



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº _____, de _____ de _____ de 2021.

Dispõe sobre a regulamentação de concessão de Benefícios Eventuais, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social no Município de Taquaritinga e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITINGA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica regulamentada a concessão de Benefícios Eventuais, assegurados pelo art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; Lei Orgânica de Assistência Social- LOAS, alterada pela Lei Federal nº 12.435, de 6 de julho de 2011; integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 2º. Benefícios Eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º. O Benefício Eventual deve integrar a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situações de vulnerabilidade social.

§ 2º. O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e a fruição dos Benefícios Eventuais.

§ 3º. Terão prioridades na concessão dos Benefícios Eventuais, a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a nutriz, a mulher vítima de violência doméstica atendida por medida protetiva e as famílias envolvidas em situações de calamidade pública.

§ 4º. A oferta dos benefícios eventuais poderá ocorrer mediante apresentação de demandas por parte de indivíduos e/ou familiares em situação de vulnerabilidade ou por identificação dessas situações no atendimento dos usuários dos serviços socioassistenciais e do acompanhamento sócio familiar no âmbito da Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE.

§ 5º. O acesso aos benefícios eventuais é direito do cidadão e deverá ser concedido com respeito à dignidade dos indivíduos que deles necessitarem, ficando vedadas quaisquer constrangimentos ou comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

Art. 3º. Os Benefícios Eventuais buscam garantir as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e suas famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência dos seus membros.

Art. 4º. A renda mensal para acesso aos Benefícios Eventuais deverá ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) de salário mínimo de renda per capita familiar.

§ 1º. Para o núcleo familiar composto por mulher atendida por medida protetiva desde que não resida com o agressor, mãe solo arrimo de família, a renda mensal para o acesso aos Benefícios Eventuais deverá ser, igual ou inferior a 1/3 (um terço) de renda per capita familiar.

§ 2º. Para o núcleo familiar composto apenas por idosos e/ou idosos com guarda judicial de netos residentes na mesma moradia, famílias cujo provedor (a) esteja acamado e sem condições de contratar profissional cuidador, ficando essa responsabilidade para algum membro da família, desde que resida no mesmo lar, a renda mensal para acesso aos Benefícios Eventuais deverá ser, igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo de renda per capita familiar.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º. A renda mensal familiar para acesso aos Benefícios Eventuais deverá ser igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Art. 5º. Não será usado o critério da renda mensal para casos de calamidade pública, catástrofe, penúria, situação de rua, carência extrema ou qualquer situação que venha a por em risco a sobrevivência das pessoas.

Art. 6º. A continuidade da concessão de Benefícios Eventuais será avaliada bimestralmente (a cada dois meses) e só poderá ser estendida mediante estudo social e parecer elaborado por Assistente Social que compõe as equipes de referência das unidades sociais - CRAS e CREAS, e/ou Assistente Social de referência vinculado aos Núcleos Assistenciais e ao Órgão Gestor.

Art. 7º. São formas de Benefícios Eventuais:

- I - Auxílio-Natalidade;
- II - Auxílio-Alimento;
- III - Auxílio- Documentação;
- IV - Auxílio-Transporte;
- V - Auxílio-Funeral; e,
- VI - Auxílio-Aluguel Social.

Art. 8º. Do Auxílio- Natalidade:

§ 1º. O Auxílio-Natalidade será concedido em forma de bens de consumo através do fornecimento de enxoval para o recém-nascido, incluindo itens do vestuário e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º. O requerimento do Auxílio-Natalidade deve ser solicitado, no mínimo 30 (trinta) dias antes do nascimento e, no máximo, até 30 (trinta) dias depois do nascimento do bebê.

§ 3º. O Auxílio-Natalidade deve ser concedido até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 4º. O Auxílio-Natalidade só será concedido aos cidadãos residentes no Município de Taquaritinga há, no mínimo, 01 (um) ano, com exceção em se tratando de casos mencionados no art. 5º.

Art. 9º. Do Auxílio-Alimento:

§ 1º. O Auxílio-Alimento será concedido na forma de cesta básica e produtos de higiene pessoal e tem caráter temporário, para reduzir vulnerabilidades provocadas pela falta de condições socioeconômicas para prover esses itens de forma a garantir sua sobrevivência e uma vida saudável.

§ 2º. O Auxílio-Alimento consiste no fornecimento de 1 (uma) cesta básica e de 1 (um) kit de produtos de higiene pessoal.

§ 3º. O Auxílio-Alimento é destinado às famílias beneficiárias e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

I - Insegurança alimentar situacional causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna.

II - Desemprego, morte e/ou abandono pelo membro que sustenta o núcleo familiar.

III - Violência familiar contra criança, idoso ou violência doméstica contra a mulher, quando o provedor do lar for afastado do convívio familiar por medida protetiva.

IV - Outras situações a serem consideradas em parecer técnico.

§ 4º. O Auxílio-Alimento deverá ser fornecido com brevidade quando da solicitação pela família beneficiária, e retirado nos próprios órgãos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, no território ou entregue no domicílio informado pelo solicitante a ser realizado por profissional da própria Secretaria.

§ 5º. O beneficiário deverá assinar um recibo no ato da entrega do benefício.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 6º. Em caso de excepcionalidade e/ou avaliação do órgão gestor mediante aprovação do CMAS (Conselho Municipal de Assistência Social), poderá ser instituído o cartão ou voucher no lugar da cesta básica.

Art. 10. Do Auxílio-Documentação:

§ 1º. O Auxílio-Documentação se destina a garantir o acesso à documentação civil básica essencial para o pleno exercício da cidadania das famílias em situação de vulnerabilidade social.

§ 2º. O Auxílio-Documentação se destinará ao pagamento e/ou fornecimento de: foto no tamanho 3x4, da taxa de emissão do CPF (Cadastro da Pessoa Física), de emissão e/ou segunda via de documentos como; RG, certidão de nascimento, casamento e óbito, incluindo viagens indispensáveis para a viabilização dos documentos.

§ 3º. A família ou indivíduo poderá requerer a qualquer tempo o Auxílio-Documentação 1 (uma) vez por ano para cada membro do núcleo familiar que dele necessitar desde que observadas as exigências desta lei.

Art. 11. Do Auxílio-Transporte:

§ 1º. O Auxílio-Transporte consiste na concessão de transporte intermunicipal e interestadual em forma de passagem rodoviária, aérea, marítima e ferroviária, bem como, por meio dos veículos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social nos seguintes casos:

I - Atendimento à população em trânsito, que se encontra em situação de rua, se restringindo apenas em meios de transporte rodoviários em forma de passagens intermunicipais.

II - O Auxílio-Transporte poderá ser provido a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social, que necessitem, por ocorrência da condição social, retornar à cidade mais próxima ao seu destino.

III - O Auxílio-Transporte poderá ser acionado nos casos de manutenção dos vínculos nos processos de reintegração das crianças, adolescentes e idosos, que forem residir em outro Município.

IV - Só será permitido o Auxílio-Transporte interestadual em casos que necessitem garantir a convivência familiar e comunitária de crianças, adolescentes e idosos em situações de reintegração familiar, medida socioeducativa por internação e mulheres vítimas de violência.

V - Será permitido o Auxílio-Transporte para famílias e indivíduos que estejam cumprindo condicionantes ou incluídas nos serviços oferecidos pelos órgãos e instituições que compõem a Rede Protetiva do Município, desde que tenha avaliação de algum profissional das equipes técnicas de referência da Assistência Social do Município justificando a necessidade.

§ 2º. O Auxílio-Transporte em forma de passagens intermunicipais é limitado a duas ocorrências durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 12. Do Auxílio-Funeral:

§ 1º. O Auxílio-Funeral atenderá as despesas de urna mortuária popular, com ornamentação, paramentos, higienização do corpo, serviço de café e sepultamento.

§ 2º. Os casos especiais de traslado, quando houver, serão apontados pela empresa funerária responsável pelo serviço e atestado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 3º. O Auxílio-Funeral será concedido quando se tratar de pessoa e/ou família, que se enquadrem nos requisitos observados nesta lei, com vínculos familiares rompidos, em situação de abandono, morador de rua e estado de indigência.

§ 4º. Quando se tratar de morador de rua em situação de indigência, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social providenciará o pedido do Auxílio-Funeral.

§ 5º. São documentos essenciais para o Auxílio-Funeral o atestado de óbito e comprovante de residência de no mínimo 1 (um) ano residindo no Município de Taquaritinga, salvo casos de morador de rua e estado de indigência.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 13. Do Auxílio-Aluguel Social.

Parágrafo Único. O Auxílio-Aluguel Social seguirá o dispositivo da Lei Municipal nº 4.124 de 12 de maio de 2014.

Art. 14. Caberá ao Órgão Gestor da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:

I - a coordenação geral, a operacionalização, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais e o acompanhamento das pessoas atendidas;

II - a realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para possível ampliação ou cessação dos Benefícios Eventuais;

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;

IV - cadastrar as famílias nos programas de qualificação profissional desenvolvidos pelo Município, visando a inserção de seus membros ao mercado de trabalho.

Art. 15. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - risco: ameaça de sério padecimento;

II - perdas: privação de bens e de segurança material;

III - danos: agravos sociais e ofensa.

§ 1º. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso às condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e,

c) domicílio.

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença em virtude de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastre ou de calamidade pública;

V - de outras situações sociais que comprometem a sobrevivência.

§ 2º. São documentos essenciais para o auxílio em situações de vulnerabilidade temporária:

I - comprovante de endereço;

II - comprovante de renda de todos os membros da família;

III - documentos pessoais (CPF e RG);

IV - ficha com estudo socioeconômico elaborado junto à família.

§ 3º. Os bens materiais concedidos em virtude de situações de vulnerabilidade temporária serão definidos a partir da realização do estudo socioeconômico, elaborado por profissionais da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 4º. Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser concedido Benefício Eventual de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º, do art. 22, da Lei Federal nº 8.742/1993.

§ 5º. Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de:

I - baixa ou alta temperatura;

II - tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios e epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive a incolumidade ou a vida de seus integrantes.

§ 6º. São documentos essenciais para o auxílio em situações de calamidade pública:

I - requerimento da vítima;

II - comprovante de residência;

III - comprovante de renda de todos os membros da família;

IV - documentos pessoais (CPF e RG);



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 7º. O auxílio em situação de calamidade pública, será concedido de forma imediata ou conforme acordado com a família, a partir do estudo social realizado.

Art. 16. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social, estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da política pública de Assistência Social.

Art. 17. Não são provisões de política de assistência social os itens referentes a aparelhos ortopédicos, dentaduras, exames médicos, apoio financeiro para transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial, fraldas descartáveis para pessoas que tenham necessidade de uso, e, outros itens inerentes a área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajuda técnica, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, transporte de doentes para fora do Município, em conformidade com a Resolução nº 39, de 09 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 18. As despesas decorrentes dessa Lei serão cobertas por dotação própria da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, consignado no orçamento anual do Município.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, de de 2021.

as.

Prefeito Municipal

Proposição encaminhada ao Poder Legislativo Municipal através do Ofício nº 587/2021, de 09 de novembro de 2021.


Vanderlei José Marsico
Prefeito Municipal